



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 655-66.2016.6.21.0050

Procedência: GENERAL CÂMARA - RS (50ª ZONA ELEITORAL – SÃO JERÔNIMO - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: MARIO RICARDO DE SOUZA ALBANUS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de MARIO RICARDO DE SOUZA ALBANUS, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de General Câmara/RS, pelo Solidariedade – SD, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fl. 40), verificou-se a ocorrência de: **(1)** cheque emitido a empresa diversa da registrada na prestação de contas e pago em município diverso, no valor de R\$ 500,00; e **(2)** gastos com combustíveis registrados como pagos em dinheiro nas notas fiscais e sacados no caixa nos extratos bancários, em aparente violação ao art. 32 da Resolução TSE n.º 23.463/2015. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença (fls. 44-45), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão da falha apontada.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 47-53).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 60).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 30/11/2016, quarta-feira (fl. 46) e o recurso foi interposto em 02/12/2016, sexta-feira (fl. 47), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Entretanto, foi outorgada procuração ao Dr. ALEXANDRE BRITO SEVERO, OAB/RS 26.145 (fl. 04). Ocorre que o profissional inscrito sob esse número na OAB é o Dr. PAULO ARTHUR DUPRAT, subseção de Novo Hamburgo/RS.

Em consulta ao sítio eletrônico do Conselho Seccional da OAB do Rio Grande do Sul, percebe-se que o procurador está inscrito na ordem sob o nº RS 26.143. Logo, opina-se desde já pela regularização da autuação do processo, no que concerne ao número de cadastro do advogado na OAB.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II – Da nulidade da sentença

Alega o recorrente que a desaprovação das contas deu-se em razão de irregularidades não apontadas em análise preliminar.

De fato, o relatório inicial não fez menção às falhas. Trata-se, portanto, de fatos novos, devendo o candidato ser intimado para manifestação.

Ainda que inexistia previsão de nova manifestação do candidato no rito simplificado (artigos 57-62 da Resolução TSE nº 23.463/2015), faz-se necessária a aplicação do art. 66 do citado diploma por analogia, em nome do contraditório e da ampla defesa:

Art. 66. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades **sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas**, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas contadas da notificação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada. (grifou-se)

Em caso similar, assim decidiu este TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Desaprovação no juízo originário. Eleições 2012.

Acolhida a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Documentação nova apresentada pelo "parquet", sobre a qual o recorrente não teve acesso, vez que não intimado, e que, ademais, embasou a sentença pela desaprovação das contas, revela afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, gerando prejuízo ao recorrente.

Reconhecida a nulidade da sentença prolatada. Retorno dos autos ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral nº 30969, Acórdão de 09/05/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 84, Data 13/5/2013, Página 7) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido é o entendimento do TRE-SC:

- RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - SUPLENTE.
- DEVOLUÇÃO, AO CANDIDATO, DE VALOR REFERENTE A PAGAMENTO DE DESPESA DE CAMPANHA EM DUPLICIDADE SEM QUE TENHA HAVIDO O TRÂNSITO DESSE VALOR PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - **IRREGULARIDADE SOBRE A QUAL O CANDIDATO NÃO TEVE OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR - FALHA APONTADA APENAS NA SENTENÇA - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 59, § 3º C/C ART. 64, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015 - NULIDADE DA SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE UMA NOVA DECISÃO SEJA PROFERIDA APÓS O CANDIDATO SER INTIMADO A SANAR A IRREGULARIDADE DETECTADA PELO JUÍZO ELEITORAL.**
(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 24681, Acórdão nº 32392 de 04/04/2017, Relator(a) LUÍSA HICKEL GAMBA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 53, Data 11/04/2017, Página 8)

Portanto, merece acolhimento a preliminar, anulando-se a sentença e determinando-se o retorno dos autos à 50ª Zona Eleitoral para regular processamento do feito.

Em caso de entendimento diverso, aplicando-se o art. 1.013, § 3º, do CPC/2015¹, por analogia, passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Do cheque nº 5

O cheque de nº 5 (fl. 38), no valor de R\$ 500,00, foi declarado na prestação de contas como utilizado para o pagamento de aquisição de bandeiras da empresa ARAGÃO CUSTÓDIO SANTOS SIQUEIRA ME.

¹ Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. (...) § 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: I - reformar sentença fundada no art. 485; II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, consta na cártula a assinatura do empresário apenas no verso, exibindo carimbo da empresa POPULAR FARMÁCIA LTDA no campo dedicado ao nome do favorecido.

Trata-se de erro formal, que não afeta a lisura e confiabilidade das contas.

É possível constatar a regularidade da despesa por meio do documento fiscal à fl. 18, sendo verossímil a alegação de ter sido a cártula repassada por ARAGÃO à POPULAR FARMÁCIA, até mesmo em razão da inexistência de provas em sentido contrário.

Nesse sentido, destaque precedente do TRE-RN:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Observância parcial das regras que dispõem sobre a arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.406/2014.

A existência de despesas não consideradas de pequeno valor, pagas de forma direta, que não através de cheque nominal ou transferência bancária, conforme determina a legislação eleitoral, no entanto integralmente discriminadas na prestação contábil, além de evidenciar a boa fé do requerente, caracteriza mera irregularidade formal, uma vez que não impediu a Justiça Eleitoral de realizar a fiscalização, análise e julgamento das contas de campanha.

Tendo em vista a regularidade global das contas do requerente, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe. (PRESTACAO DE CONTAS n 88817, ACÓRDÃO n 200/2015 de 12/05/2015, Relator(a) VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 085, Data 15/05/2015, Página 5 e 6) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Similar é o entendimento do TRE-MS:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FUNDO DE CAIXA. LIMITE. PAGAMENTOS EM ESPÉCIE SEM USO DE CHEQUE OU ORDEM BANCÁRIA. CHEQUE EMITIDO PELO CANDIDATO. DESCONTO. PAGAMENTO DE DESPESAS EM ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE ENTRE OS VALORES E OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS. ART. 30, INCISO III, §§ 1.º E § 2.º, ALÍNEA E, E § 3.º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.376/2012. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Nos termos da Resolução TSE n.º 23.376/2012, a regularidade das contas de campanha requer que a arrecadação, a administração e a aplicação atendam às disposições legais, devendo a prestação na origem, no trânsito e no gasto do dinheiro arrecadado, exigindo-se, ainda, regularidade formal das contas.

Nos termos do art. 30, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.376/2012 os pagamentos de despesas eleitorais devem ocorrer por meio de cheques nominais ou transferência bancária. Entretanto, a paralisação dos serviços bancários devido a uma greve no setor configura situação de caráter imprevisível e que admite a realização de pagamentos sem o uso de cheques nominais, devendo ser considerada na análise do contexto probatório. **Assim, é possível o uso de cheque guarda-chuva para pagamento de despesas eleitorais, desde que amparado em robusta documentação fiscal, da qual não constem falhas e apresente a compatibilidade entre os numerários e as despesas pagas.**

A existência de farta documentação fiscal referente às despesas realizadas, assim como à própria arrecadação de fundos atraem a incidência do princípio da proporcionalidade, na medida em que, inexistindo prova de abuso do poder econômico ou outra qualquer outra irregularidade, seria desarrazoado impor desaprovação das contas em razão de impropriedades que não atinjam sequer 4% do total movimentado.

Logo, uma vez demonstrada a correspondência entre o que foi arrecadado e os valores depositados em conta corrente específica, bem como verificado que as falhas apuradas são de pequena monta e foram justificadas de forma satisfatória nos autos, é indubitável a conclusão de sua regularidade.

(RECURSO ELEITORAL n 30757, ACÓRDÃO n 7870 de 25/06/2013, Relator(a) HERALDO GARCIA VITTA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 845, Data 3/7/2013, Página 13/14) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, a falha não impede a fiscalização contábil pelo Poder Judiciário, caracterizando equívoco formal que enseja anotação de ressalva, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 e art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Portanto, merece parcial provimento o recurso, neste ponto.

II.II.II – Da suposta violação ao art. 32 da Resolução TSE nº 23.463/2015

Afirma o analista judiciário que o prestador declarou o pagamento de gastos com combustíveis por meio dos cheques de nº 02, 06 e 07, sendo que há registro nos cupons fiscais de pagamento em dinheiro, bem como constaria dos extratos bancários que os cheques teriam sido sacados no caixa, em aparente violação ao art. 32 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Segue o dispositivo:

Art. 32. Os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas no art. 33 e o disposto no § 4º do art. 7º.

Ocorre que é possível verificar, em consulta aos extratos bancários disponíveis no sítio eletrônico do TSE² e aos cupons fiscais às fls. 19-20, que os cheques foram descontados em caixa após a compra dos combustíveis, de modo que não se sustenta a tese de violação ao art. 32 da Resolução TSE nº 23.463/2015 (compra de R\$ 120,00 em 06/09/16 - cheque nº 02, no valor de R\$ 120,00, sacado em 08/09/16; compra de R\$ 115,00 em 21/09/16 - cheque nº 06, no valor de R\$ 115,00, sacado em 22/09/16; e compra de R\$160,00 em 27/09/16 – cheque nº 07, no valor de R\$ 160,00, sacado em 28/09/16).

2 <<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/86738/210000003352/extratos>>. Acesso em 16/05/2017



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, haveria violação ao dispositivo citado pelo analista judiciário caso o candidato tivesse efetuado saques para pagamentos em espécie, o que não se verifica, pois o conjunto probatório demonstra que as despesas foram quitadas por meio de cheques, nos exatos termos da legislação vigente.

Desta forma, merece parcial provimento o recurso, para aprovar as contas com ressalvas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença**, com retorno dos autos à origem, em razão de cerceamento de defesa. Subsidiariamente, no mérito, pugna pelo **parcial provimento** do recurso, para aprovar as contas com ressalvas.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tml\vt2c09rfrb2r7mo2bv6q78563572580147111170602135243.odt